

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	3
I– BASE LEGAL PARA OFERECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO	3
III – OBJETO DA REPRESENTAÇÃO	4
IV - QUALIFICAÇÃO DOS GESTORES RESPONSÁVEIS	4
V – DA AUDITORIA	7
VI - RESUMO DAS IRREGULARIDADES	31
VII- CONCLUSÃO DA REPRESENTAÇÃO	37

REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
--

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

GESTORES: GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
--

RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EQUIPE: DANIELY GARCIA CARDOSO MARILZE NUNES DA SILVA
--

I – INTRODUÇÃO

A Comissão Técnica de Auditoria Programada, formada pelos servidores Daniely Garcia Cardoso e Marilze Nunes da Silva, ocupantes dos cargos Auditor Público Externo e Técnico Instrutivo de Controle, conforme designação constante no Ofício nº 307/2010/WJT, anexo a fl. 39 TCE/MT, para realização de auditoria concomitante, nos termos regimentais, apresenta a Vossa Excelência REPRESENTAÇÃO contra atos ilegais praticados na gestão da Secretaria Municipal de Finanças de Cuiabá no mês de janeiro à setembro de 2010.

II – BASE LEGAL PARA OFERECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

Quanto a legitimidade da autoria o art. 46 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

III - OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

1. Irregularidade no abastecimento do veículo e na execução de contrato;
2. Irregularidade no Pregão Presencial 19/2010;
3. Aquisição de mercadoria do Registro de Preços 01/07/2009 por valor superior ao previsto na Ata de Registro de Preços;
4. Irregularidade no Convite 65/2010;
5. Irregularidade no procedimento licitatório - Convite 05/2010;
6. Realização de processo de despesa sem procedimento licitatório;
7. Irregularidade na realização de inexigibilidade de Licitação;
8. Irregularidade em inexigibilidade de Licitação;
9. Ocorrência de juros e multas nas faturas mensais;
10. Os altos subsídios recebidos pelos Fiscais do Município que são superiores ao subsídio do Prefeito Municipal.

IV - QUALIFICAÇÃO DOS GESTORES RESPONSÁVEIS

SECRETÁRIO DE FINANÇAS	
Nome: Guilherme Frederico de Moura Muller	
CPF: 103.148.731-04	RG: 251682 SSP/DF
Endereço: Rua Coronel Otílio de Moreira, n. 465, apt. 701, Edifício Carandá. Bairro Duque de Caxias	
Telefone: (65) 3645 6277	

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO	
Nome: Válidos Augusto Miranda	
CPF: 175.814.431-91	RG: 0183860-8 SSP/MT
Endereço: Rua Poxoréo QD 109 nº 13 Morada da Serra II – Cuiabá	
TELEFONE: 3645-6293 / 8454-5671	

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – a partir de 06/01/2010 a 06/04/2010	
Nome: Renato Raul Spinelli	
CPF: 001.962.151-53	RG: 47.895 SSP/MT
Telefones: 9971-4752 e 3645-6150	
Endereço: Rua Almirante Henrique Pinheiro Guedes, 309 – Bairro Duque de Caxias - Cuiabá	

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – a partir de 07/04/2010	
Nome: Lamartine Godoy Neto	
CPF: 252.856.828-27	RG: 26882146

Telefones: 8452-4028 e 3645-6150	
Endereço: Rua Mal Floriano Peixoto, 1800 apto 1302 – Bairro Duque de Caxias – Cuiabá (78.043-395)	

INSPETOR DE TRIBUTOS	
Nome: José Luiz Pacheco Pinto de Castro	
CPF: 304.424.941-49	RG: 436.135 - SSP/MT

INSPETOR DE TRIBUTOS	
Nome: Ede José da Cruz	
CPF: 108.358.571-15	RG: 203.691 - SSP/MT

INSPETOR DE TRIBUTOS	
Nome: Maria da Glória Miranda	
CPF: 205.871.201-34	RG: 85723 - SSP/MT

INSPETOR DE TRIBUTOS	
Nome: Jussara Maria da Silva Vieira	
CPF: 106.001.911-68	RG: 211525 - SSP/MT

INSPETOR DE TRIBUTOS	
Nome: Edson Benedito da Costa	
CPF: 138.513.141-15	RG: 2702 - SSP/MT

INSPETOR DE TRIBUTOS	
-----------------------------	--

Nome: Nelson Santana Nunes	
CPF: 160.325.271-15	RG: 44620 - SSP/MT

INSPETOR DE TRIBUTOS	
Nome: Josue Barbaro Pereira Borges	
CPF: 229.884.911-00	RG: 207.547 - SSP/MT

INSPETOR DE TRIBUTOS	
Nome: Adelino Benedito dos Santos	
CPF: 241.054.491-68	RG: 243.271 - SSP/MT

INSPETOR DE TRIBUTOS	
Nome: Jonas Martins da Silva Filho	
CPF: 207.291.901-87	RG: 807.125 - SSP/MT

V – DA AUDITORIA

1. Irregularidade no abastecimento do veículo e na execução de contrato;

Na análise das Notas Fiscais do Posto de Combustível dos processos de despesa com combustível foram constatados que os valores unitários pagos, no decorrer do exercício, para a empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda – IDAZA dos meses de janeiro à julho foi de R\$ 2,79 ou R\$ 2,77 na gasolina e de R\$ 1,87 no álcool.

Foi elaborada Representação Interna pela auditora do TCE/MT - Simone Pelegrini - responsável pela análise das contas da Secretaria do Planejamento de Cuiabá, sendo apontado os altos valores dos combustíveis vendidos a Prefeitura

Municipal em relação ao valor pago nos abastecimentos a varejo, além da inexistência de adequação às Cláusulas de Realinhamento previstas no contrato.

A Lei 8.666/93 estabelece nos artigos 54, § 1º e 55 III, que:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Conforme se depreende da normativa, o contrato deve possuir critérios de reajustamento, tanto para mais como para menos, sobre o valor a ser pago ao fornecedor.

O site da Agência Nacional de Petróleo disponibiliza, no site http://www.anp.gov.br/preco/prc/Resumo_Mensal_Index.asp, a média mensal praticada em todos os postos de combustível dos Municípios brasileiros. Quando solicita-se a verificação dos valores praticados nos postos de combustíveis de Cuiabá, constata-se uma diferença significativa entre a média dos postos de combustível da cidade e o valor pago pela Prefeitura Municipal à empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda, conforme segue:

Referência	Combustível	Qtde litros	Pago pela Adm.		Média da ANP		Diferença
			R\$ unit	R\$ Total	R\$ unit	R\$ Total	

Fevereiro	Gasolina	355	2,79	990,45	2,72	965,60	24,85
Março	Gasolina	330	2,79	920,70	2,76	910,80	9,90
Abril	Gasolina	500	2,79	1.395,00	2,67	1.335,00	60,00
Maio	Gasolina	330	2,77	914,10	2,67	881,10	33,00
Junho	Gasolina	425	2,77	1.177,25	2,67	1.134,75	42,50
Total							170,25

Fonte: Notas Fiscais de janeiro a julho e site da ANP (fls. 54 a 177 TCE/MT)

Conforme se depreende da tabela, a diferença entre a média da cidade e o valor pago pela Prefeitura Municipal de fevereiro a junho é de R\$ 170,25.

Foi citado, na Representação Interna elaborada pela auditora Simone Pelegrini, que *“o gestor, ao detectar que os preços ofertados pela empresa contratada são superiores aos valores praticados no mercado, deve, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, constantes do caput do art. 37 da Constituição Federal e os mandamentos da Lei de Licitações (nº 8.666/93), viabilizar a aquisição pagando os preços praticados no mercado ou ainda preços abaixo dos praticados pelo mercado, já que normalmente adquire combustível em grandes quantidades, cita-se o parágrafo 4º do art. 15 da Lei de Licitações, nele o legislador deixa claro que a Administração Pública deve sempre analisar os preços que está pagando, e providenciar o realinhamento do contrato “para baixo” ou até mesmo contratar outro fornecedor, utilizando-se de outros meios previstos na legislação.*

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.”

Assim, verificou-se não ter havido a adequação do contrato com a empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda nos termos da Lei 8.666/93, em desobediência a regulamentação da Lei de Licitação e Contrato.

Deste modo, sugere-se que os valores pagos superiores a média do preço de combustível de Cuiabá, seja ressarcido, pelos Secretários de Planejamento, com recursos próprios, sendo de:

- R\$ 34,75 (1,085 UPF's) pelo senhor Renato Raul Spinelli; e
- R\$ 135,50 (4,234 UPF's) pelo senhor Lamartine Godoy Neto.

2. Irregularidade no Pregão Presencial 19/2010

Foi realizado o Pregão Presencial 19/2010 para a contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos de geoprocessamento para atualizar e implantar soluções evolutivas no sistema de Informações Geográficas do Municípios – SIGCUIABÁ – para gestão do cadastro imobiliário e atualização da planta de referência cadastral, mediante execuções ordenadas de procedimentos específicos. O objetivo da contratação era aumentar a eficiência da arrecadação com o cadastramento de imóveis para a cobrança do IPTU. O valor do procedimento foi de R\$ 3.860.000,00.

Na verificação do procedimento foram detectadas as seguintes irregularidades, como passa-se a análise:

- A Lei 10.520/2002 nasceu no mundo jurídico com o objetivo de determinar procedimentos a serem observados na modalidade licitatória do pregão. O Art. 1º especifica que o Pregão visa a aquisição de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A Procuradoria Geral do Município, no parecer jurídico, apresentou o entendimento sobre a matéria, justificando não ser o objeto da licitação um serviço de natureza comum, assim sendo, não enquadrado nos termos da Lei 10.520/02. Sugerindo, que fosse revista a modalidade escolhida e houve a modificação para uma Concorrência, devido ao valor do certame.

Contudo, a orientação do Parecer Jurídico não foi acatada pelo Pregoeiro, havendo a continuação do Pregão, sem qualquer justificativa pela não obediência ao que foi sugerido pelo parecerista.

O art. 13 da Lei 8.666/93 determina que:

Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

Deste modo, ficou clara a afronta do responsável pela realização dos procedimentos licitatórios do Município à sugestão do Parecer Jurídico, sendo verificado, nos termos do art. 13, inciso I da Lei de Licitação, o enquadramento do objeto a um serviço de Técnicos Profissionais Especializados.

Portanto, enquadra-se o senhor Válidos Augusto Miranda, nos termos da irregularidade - **E 45**, pela escolha da modalidade errônea para o objeto do certame.

• No procedimento licitatório foi definido que a vigência do contrato seria para 24 meses, direto, prorrogáveis por mais 60 meses.

A Lei de Licitação determina, no art. 57 o prazo de vigência do contrato, sendo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Assim, a Lei de Licitação prevê claramente que o prazo de vigência do contrato esta adstrito aos créditos orçamentários, isto é, à LOA do Município – 12 meses. O TCU firmou este entendimento no **Acórdão 740/2004**:

Restrinja a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, em conformidade com o art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Deste modo, constata-se haver irregularidade na previsão do contrato pela previsão de um prazo de 24 meses, haja vista não haver a permissão legal para que o contrato possua uma vigência superior aos créditos orçamentários.

Continuando a análise do art. 57 da Lei de Licitação e Contratos, há a previsão para a prorrogação de contratos, desde que sejam serviços prestados de forma contínua, que seja a proposta mais vantajosa para a Administração, observando o art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

O TCU firmou entendimento sobre os serviços contínuos, sendo:

O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses, desde que:

- o edital e o contrato estabeleçam expressamente a condição de prorrogação;*
- a prorrogação não altere o objeto e o escopo do contrato;*
- o preço contratado esteja em conformidade com o de mercado e, portanto, vantajoso para o contratante;*
- a vantajosidade da prorrogação esteja devidamente justificada nos autos do processo administrativo.*

O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses.

A vigência dos contratos de natureza contínua não coincide com o ano civil. A duração desses contratos pode ultrapassar o exercício financeiro em que foi firmado.

Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior da Administração, o prazo de sessenta meses pode ser estendido por mais doze meses.

Deste modo, verificou-se na análise do Pregão Presencial 19/2010, uma desobediência à determinação da Lei 8.666/93 por deixar em aberto a possibilidade da existência de um contrato por um prazo superior a 60 meses – neste caso de até 84 meses.

Portanto, após a análise do Pregão Presencial 19/2010, constatou-se haver irregularidade na previsão do prazo inicial do contrato e na previsão de prorrogação do mesmo.

Assim, enquadra-se o gestor – Válidos Augusto Miranda - nos termos do apontamento - **E 45** – pela realização de procedimento licitatório com irregularidades, por apresentar:

- desobediência à determinação do art. 57, caput da Lei 8.666/93, por ultrapassar o prazo do contrato original a vigência dos créditos orçamentários;
- e
- desobediência à determinação do art. 57, II da Lei de Licitação, por prever, o edital do certame, um prazo de vigência do contrato e a possibilidade do aditivo do mesmo por um período superior à 60 meses. Havendo a previsão, do Pregão 19/2010, vigorar por um prazo de até 84 meses.

Além do mais, sugere-se que o Conselheiro Relator que determine, a revisão do contrato, para que esteja o mesmo adequado à previsão de prorrogação, nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93. E, quando da prorrogação do certame, sejam observadas as determinações do TCU, citadas acima.

- Na análise do procedimento licitatório – Pregão 19/2010 – não foram anexados aos autos a cotação de preços inicial para justificar a estimativa de preço do procedimento. Houve a elaboração de um Projeto Básico, com a estimativa de preços do certame, contudo não foi apresentado orçamento para comprovar de onde saíram os valores previstos.

O art. 43, inciso IV da Lei de Licitação determina que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Sob a previsão do inciso, o TCU manifestou entendimento no **Acórdão 301/2005** de que:

Realize pesquisa de preços como forma de cumprir a determinação contida no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, fazendo constar formalmente dos documentos dos certames a informação sobre a equivalência dos preços.

Sobre o assunto, o art. 7, § 2º, inciso II da Lei de Licitação determinam:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Assim, a inexistência da cotação de preços para justificar o preço máximo do serviço em que esta sendo licitado desobedeceu a determinação legal, não podendo haver nem o início do certame sem a previsão dos custos unitários.

Deste modo, enquadra-se o senhor Válidos Augusto Miranda na irregularidade de desobediência aos art. 7, § 2º, inciso II e do art. 43, IV da Lei de Licitação – **E 45**.

• Na determinação da proposta de preços – item 06 do edital, não foi especificado qual a forma para a apresentação dos preços pelos licitantes, se pelo preço unitário ou se pelo global, além da não haver a especificação de dever estar a proposta de preços na moeda nacional.

O art. 40, da Lei 8.666/93, no inciso X determina que o edital deverá prever os critérios de aceitabilidade de preços, a fim da apresentação dos preços da propostas, sendo:

o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

O TCU manifestou entendimento, no Acórdão 1.094/2004, da obrigatoriedade da previsão, no edital do certame, dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global:

Fixe, de maneira clara e objetiva, os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, bem como estabeleça os preços máximos aceitáveis para a contratação dos serviços, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto, conforme o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 (...).

O TCU manifestou-se, na obra Licitações e Contratos – Orientações Básicas – fl. 154 – a essencialidade da previsão da aceitabilidade das propostas, sendo:

Para efeito de julgamento das propostas, não deve ser aceita, sob qualquer título, oferta de outros valores que não sejam os preços unitários e o global da proposta.

- Se houver alguma divergência entre o quantitativo indicado no ato convocatório e o contido na proposta, prevalece o informado no ato convocatório;

- só são aceitos preços em moeda nacional, ou seja, em Real (R\$), em algarismos arábicos e por extenso. Em caso de divergência, prevalece o valor por extenso, devendo ser desprezado qualquer valor além dos centavos.

Deste modo, a inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços prejudica a participação dos licitantes interessados e impossibilita o julgamento da proposta de preços, pela ausência de critérios para o julgamento.

Assim, enquadra-se o Pregoeiro – Válidos Augusto Miranda – nos termos da irregularidade - **E 45** -, pela desobediência da determinação do art. 40, inciso X da Lei 8.666/93.

Concluindo, notifica-se os senhores:

– Guilherme Frederico de Moura Muller – pela homologação do certame com irregularidades insanáveis, pela:

1. escolha inadequada da modalidade licitatório, em desobediência ao art. 13, inciso I da Lei 8.666/93 e art. 1, parágrafo da Lei 10.520/02;
2. desobediência à determinação do art. 57, caput da Lei 8.666/93, por ultrapassar o prazo do contrato original a vigência dos créditos orçamentários;
3. desobediência à determinação do art. 57, II da Lei de Licitação, por prever, o edital do certame, um prazo de vigência do contrato e a possibilidade do aditivo do mesmo por um período superior à 60 meses. Havendo a previsão, do Pregão 19/2010, vigorar por um prazo de até 84 meses;
4. desobediência aos art. 7, § 2º, inciso II e do art. 43, IV da Lei 8.666/93, pela inexistência da cotação de preços para justificar o preço máximo do serviço;
5. inexistência de definição dos critérios de aceitabilidade dos preços, em desobediência à determinação do art. 40, inciso X da Lei 8.666/93;

– o Presidente da Comissão de Licitação do Município e Pregoeiro –
Válidos Augusto Miranda – pela:

1. escolha inadequada da modalidade licitatório, em desobediência ao art. 13, inciso I da Lei 8.666/93 e art. 1, parágrafo da Lei 10.520/02;
2. desobediência à determinação do art. 57, caput da Lei 8.666/93, por ultrapassar o prazo do contrato original a vigência dos créditos orçamentários;
3. desobediência à determinação do art. 57, II da Lei de Licitação, por prever, o edital do certame, um prazo de vigência do contrato e a possibilidade do aditivo do mesmo por um período superior à 60 meses. Havendo a previsão, do Pregão 19/2010, vigorar por um prazo de até 84 meses;
4. desobediência aos art. 7, § 2º, inciso II e do art. 43, IV da Lei 8.666/93, pela inexistência da cotação de preços para justificar o preço máximo do serviço; e
5. inexistência de definição dos critérios de aceitabilidade dos preços, em desobediência à determinação do art. 40, inciso X da Lei 8.666/93.

3. Aquisição de mercadoria do Registro de Preços 01/07/2009 por valor superior ao previsto na Ata de Registro de Preços:

Foi realizado o Pregão 17/2009 para o Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios, limpeza, copa, cozinha, suprimentos de informática, materiais elétricos e higiene para diversas secretarias.

Comparando a Ata de Registro de Preços com a Nota Fiscal da empresa Maxmar Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda, constatou-se que na compra de Tonner HP Q 2613A Laserjet 1300 o preço unitário foi de R\$ 379,00. No entanto, na Ata de Registro de Preços o valor do produto foi de R\$ 375,00. Tal fato ocasionou um pagamento a maior de R\$ 40,00 no documento fiscal em relação ao procedimento licitatório.

O art.15, § 4º da Lei 8.666/93 determina que:

A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Isto é, pode a Administração Pública se abster de utilizar a Ata de Registro de Preços, desde que o mercado ofereça preços mais vantajosos. Contudo, a situação verificada na ocorrência da despesa foi o pagamento acima do valor contratado e não havendo regulação para a revisão do valor. Assim, o fornecedor tem a obrigação de manter o valor acordado no Procedimento Licitatório.

Sendo assim, o valor que ultrapassou o anteriormente acordado na Ata de Registro de preços é considerada uma despesa que causou danos ao erário público, haja vista inexistir a adoção de providências, pelo Secretário de Finanças para responsabilizar o fornecedor pelo descumprimento de cláusula contratual. Deste modo, passa a ser da responsabilidade do gestor o valor pago acima do contratual.

Portanto, deve o valor de R\$ 40,00 (1,25 UPF's) ser ressarcidos aos cofres públicos pela Secretário de Finanças – Guilherme Frederico de Moura Muller.

4. Irregularidade no Convite 65/2010;

Foi formalizado o convite 65/2010 com objetivo da prestação de serviços de programação, impressão a laser de dados variáveis de carnês para a cobrança do IPTU/2010, Taxas de Alvará de Licença de funcionamento e prestação de serviços estabelecidos em Cuiabá, bem como para cobrança do ISSQN dos profissionais autônomos domiciliados em Cuiabá. Estimou-se um custo do procedimento de R\$ 80.000,00.

Na verificação dos documentos que compõem os autos, foi constatada as seguintes irregularidades:

- Na análise do procedimento licitatório – Convite 65/2010 – não foi anexada a cotação de preços inicial para justificar a estimativa de preço do procedimento. Houve a estimativa no edital do certame de que o custo máximo do processo licitatório seria de R\$ 80.000,00, contudo não foi apresentado qualquer documento demonstrando ser o orçamento para comprovar de onde saíram os valores previstos.

O art. 43, inciso IV da Lei de Licitação determina que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Sob a previsão do inciso, o TCU manifestou entendimento no **Acórdão 301/2005** de que:

Realize pesquisa de preços como forma de cumprir a determinação contida no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, fazendo constar formalmente dos documentos dos certames a informação sobre a equivalência dos preços.

Sobre o assunto, o art. 7, § 2º, inciso II da Lei de Licitação determinam:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Assim, a inexistência da cotação de preços para justificar o preço máximo do serviço que esta sendo licitado desobedeceu a determinação legal, não podendo haver, conforme determina o TCU, o início do certame sem a verificação dos custos unitários do serviço ou da aquisição pretendida.

Deste modo, enquadra-se o senhor Válidos Augusto Miranda na irregularidade de desobediência aos art. 7, § 2º, inciso II e do art. 43, IV da Lei de Licitação – **E 45**.

- A Lei 8.666/93, no art. 22, §3º determina que:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

O TCU decidiu, no Processo 350.161/96-8 que:

“...o representante não teve acesso ao lugar em que estaria afixado o instrumento convocatório, quando esteve nas dependências da Petrobrás para participar de outra licitação, aquele ponto onde estava afixado a carta-convite não era o apropriado sob o ponto de vista de se dar a adequada publicidade ao certame licitatório.” “O TCU decidiu manter a suspensão cautelar do convite e audiência do responsável.”

No mesmo parâmetro, o TCU decidiu, no Processo 400.040/97-2 que:

“... seja dada plena divulgação aos certames licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal, de acordo com o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93, que determina, nos casos de Convite, a fixação de cópia do instrumento convocatório em local apropriado.”

Deste modo, a ausência de fixação do instrumento convocatório resumido em um local apropriado, prejudica a publicidade do certame e desobedeceu o art. 37, caput da CF e o art. 3º da Lei de Licitação, pela ausência de cumprimento do Princípio da Publicidade. Assim como, houve o descumprimento do Princípio da Publicidade na ausência de publicação do resultado do procedimento.

Portanto, enquadra-se o Presidente da Comissão de Licitação do Município – Válidos Augusto Miranda – nas irregularidades – **E 45** e **E 18** - pela não publicação do certame em um local apropriado, conforme preceitua o art. 22, §3º da Lei 8.666/93.

Além do mais, enquadra-se, também, o Secretário de Finanças – Guilherme Frederico de Moura Muller – pela homologação de procedimento com irregularidades insanáveis, pela ausência de publicação do certame e pela ausência de realização da cotação de preço.

5. Irregularidade no procedimento licitatório - Convite 05/2010

Foi formalizado procedimento licitatório na modalidade convite para a aquisição de material permanentes para escritório para modernização da Loja de Atendimento ao contribuinte – LAC – situada na sobre-loja do Palácio Alencastro.

Foram identificadas diversas irregularidades na formalização dos procedimentos. Passa-se a análise:

- Na análise do procedimento licitatório – convite 05/2010 – não foi constatado a juntada nos autos da cópia dos convites enviados aos participantes. Deixando indícios da inexistência da entrega efetiva das cartas convite para os participantes.

• Não consta nos autos qualquer documento demonstrando haver ocorrido a publicação do certame ou a colocação do aviso no mural do Município. Demonstrando ter inexistido a publicação do certame.

A Lei de Licitação e Contratos estabelece no art. 22, § 3º que:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Conforme entendimento do TCU, publicado na obra Licitação e Contratos 3º edição, *o convite é a modalidade de licitação mais simples. A Administração escolhe quem quer convidar, entre os possíveis interessados, cadastrados ou não. A divulgação deve ser feita mediante afixação de cópia do convite em quadro de avisos do órgão ou entidade, localizado em lugar de ampla divulgação.*

Deste modo, na análise do Convite 65/2010, verificou-se o descumprimento de grande parte do parágrafo § 3º, haja vista a inexistência de convite aos participantes e de publicação do certame em um quadro de aviso do órgão. A falha compromete duas regras essenciais exigidas na modalidade, considerando haver a poucas regras em comparação com as demais modalidades.

Assim, enquadra-se o Presidente da Comissão de Licitação – Válidos Augusto Miranda – na irregularidade na realização de procedimento licitatório, pela inexistência de convite das empresas participantes e pela inexistência de publicação do certame – **E 45 e E 18**.

Além do mais, enquadra-se, também, o Secretário de Finanças – Guilherme Frederico de Moura Muller – pela homologação de procedimento com irregularidades insanáveis.

6. Realização de processo de despesa sem procedimento licitatório (fls. 178 a 183 TCE/MT)

Foi constatada a despesa com a empresa Saga Decorações em 03/02/2010, totalizando o valor de R\$ 79.891,90. Conforme descrição no empenho o gasto visava a fabricação e instalação de persianas horizontais de alumínio, para o 2º Andar do prédio da Prefeitura Municipal, com fornecimento de mão de obra.

Conforme indicação no processo de despesa, a aquisição proveio do procedimento licitatório Convite 112/2008.

Na análise do processo licitatório citado, não foi constatada a existência de qualquer contrato, assim como inexistiu aditivo ao mesmo.

A Constituição Federal, no art. 37, XXI estabelece que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deste modo, a não realização de procedimento licitatório para amparar a despesa, demonstrou clara afronta a determinação constitucional.

Assim, enquadra-se o gestor – Guilherme Frederico de Moura Muller – nos termos da irregularidade - E 10 – pela não realização de processo licitatório para a

aquisição persianas e prestação de serviços de colocação das mesmas, em desobediência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

7. Irregularidade na realização de inexigibilidade de Licitação;

Foi realizado processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa especializada no fornecimento dos seguintes serviços: atualização de versão do sistema SIPLAG com aquisição de licença de uso permanente do módulo de execução orçamentária, financeira e contábil; atualização de versão do sistema aplicativo SIPLAG – Módulo de Orçamento e Planejamento; atualização de versão sistema aplicativo FLEXVISION; treinamento dos usuário do módulo de orçamento e planejamento, do módulo de execução orçamentária, financeira e contábil e do sistema aplicativo FLEXIVISION; e manutenção corretiva e adaptativa do sistema aplicativo SIPLAG – módulo de orçamento e planejamento e módulo de execução orçamentária, financeira e contábil e do sistema aplicativo FLEXIVISION.

O valor do procedimento foi de R\$ 1.080.000,00, para uma vigência de 12 meses. A empresa foi a Logus Tecnologia, com CNPJ – 72.624.679/0001-09.

Na análise do procedimento, foi constatado inexistir o Parecer Jurídico, assim como, não há qualquer justificativa sobre os motivos para a ocorrência da inexigibilidade de licitação.

O art. 38, inciso VI da Lei 8.666/93 determina que deverá compor o procedimento licitatório, assim como de dispensa e inexigibilidade de licitação:

- *pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*

O TCU tem firmado entendimento sobre a matéria em diversos Acórdãos:

- **Acórdão 819/2005**

Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.

– **Acórdão 822/2005**

Inclua nos processos de inexigibilidade de licitação a declaração de exclusividade ou, na impossibilidade, documento que comprove ser o contratado o único fornecedor das respectivas áreas e/ou serviços.

Deste modo, é claro o entendimento da Corte de Contas Federal da obrigatoriedade de haver uma justificativa, nos autos, para a escolha, sem licitação, da aquisição ou a prestação de serviço de uma empresa.

Assim, no mesmo viés, o **Acórdão 1613/2004** determina que:

Adote medidas adequadas e suficientes para evitar a contratação por dispensa de licitação ou inexigibilidade, quando o procedimento licitatório deva ser utilizado, observando que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos legais ou visando frustrar os objetivos da licitação, sujeitam-se às sanções previstas em Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar, conforme estabelecido no art. 82 da Lei n° 8.666/1993.

Portanto, a ausência de justificativa ou de Parecer Jurídico na Inexigibilidade demonstra afronta ao art. 38, VI da Lei de Licitação. Além de apresentar claros indícios de enquadramento nos termos do art. 89 da citada normativa.

Assim, sugere-se a notificação do Presidente da Comissão de Licitação – Válidos Augusto Miranda – nos termos da irregularidade **E 45**, pela inexistência de justificativa para a realização da inexigibilidade de licitação.

Além do mais, enquadra-se o gestor da Secretária de Finanças – Guilherme Frederico de Moura Muller nos termos da mesma irregularidade – **E 45** – pela homologação de procedimento com irregularidade grave.

8. Irregularidade em inexigibilidade de Licitação (fls. 184 a 222 TCE/MT)

Foi realizado processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa especializada para o fornecimento dos seguintes itens: Customizações no sistema de aplicativo PRO-GOV/APLIC para atendimento do envio das informações descentralizadas por UG e atualização ao Layout das tabelas e nos mecanismos de integração entre os dados das diversas tabelas a fim de compatibilizar o sistema às mudanças realizadas no sistema Aplic; e manutenção do Sistema PRO-GOV/APLIC corretiva e adaptativa às tabelas do APLIC no período de 24 meses.

O valor do procedimento é de R\$ 132.000,00, havendo a contratação da empresa Mohamed Kandoussi – Me – CNPJ 06.410.000/0001-16.

No processo verificou-se constar o Parecer Jurídico, contudo o Procurador é contrário a realização do certame, sendo cabível apenas para a prestação de serviço de customização e manutenção do Sistema PRO-GOV. Para os demais serviços não é cabível por não se enquadrar como serviços técnicos especializados.

Contudo, apesar do Parecer Jurídico, decidiu-se por continuar o certame irregularmente, sem qualquer justificativa para a manutenção do procedimento de inexigibilidade de licitação.

A Lei de Licitação e Contratos, no art. 25 que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações,

organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O TCU manifestou o entendimento da obrigatoriedade de constar, nos autos, a justificativa da despesa e da realização da inexigibilidade - **Acórdão 819/2005**:

Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.

Assim, considera-se, baseado no Parecer Jurídico, a realização do procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos de Customizações no sistema de aplicativo PRO-GOV/APLIC para atendimento do envio das informações descentralizadas por UG e atualização ao Layout das tabelas e nos mecanismos de integração entre os dados das diversas tabelas a fim de compatibilizar o sistema às mudanças realizadas no sistema Aplic; e manutenção do Sistema PRO-GOV/APLIC corretiva e adaptativa às tabelas do APLIC, uma afronta a determinação da Lei 8.666/93. Isto é, por não estar a despesa enquadrada como havendo inviabilidade de competição.

Além do mais, quando da análise do CNPJ da empresa, constatou-se haver um erro na numeração, não existindo o documento solicitado.

Portanto, pela constatação dos fatos relativos à inexigibilidade de licitação com a empresa Mohamed Kandoussi, por não ser demonstrado, por meio de documento, ser a única empresa a prestar o serviço solicitado, enquadra-se o responsável pela realização do procedimento – Válidos Augusto Miranda - e o responsável pela homologação do certame nos termos da irregularidade – E 12 e E 10. Além da previsão legal – Lei 8.666/93 – art. 89:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

9. Ocorrência de juros e multas nas faturas mensais;

Na verificação das faturas mensais constatou-se o pagamento de juros e multas nas despesas de telefone, conforme demonstra a tabela abaixo:

DESPESA	COMPETÊNCIA	VALOR MULTA E JUROS
Fatura de telefone fixo	Janeiro	5,69
Fatura de telefone fixo	Fevereiro	4,06
Fatura de telefone fixo	Junho	42,53
Fatura de telefone fixo	Julho	24,83
TOTAL		77,11

Tais despesas são consideradas uma afronta ao patrimônio público, haja vista ser ocasionada por falta de controle e de planejamento dos gastos. Deste modo, sugere-se que estes valores irregularmente gastos sejam ressarcidos aos cofres do Município pelo senhor Guilherme Frederico de Moura Muller - R\$ 77,11 (2,409 UPF's).

Cabe ressaltar não ter sido constatada a ordem bancária das faturas de agosto e setembro, não ficando claro a existência do pagamento das mesmas.

10. Irregularidade verificada na Folha de Pagamento da Secretaria de Finanças

Analisando a folha de pagamento dos servidores da Secretaria de Finanças do Município foi verificado os seguintes servidores que percebem valores superiores ao limite imposto pela Constituição Federal:

Nome	Salário - jan.	Salário - fev.	Salário - março	Salário - abril	Salário - maio	Salário - junho	Salário - julho	Salário - agosto
WILSON PAULO LEITE RIBEIRO	13.533,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.204,00
EDE JOSE DA	19.153,02	0,00	0,00	0,00	14.308,61	14.308,61	14.969,06	14.969,06

CRUZ									
FRANSOIZE JESUS DE MAGALHAES	17.068,26	0,00	0,00	0,00	-	-	-	-	-
JOSE LUIZ PACHECO PINTO DE CASTRO	14.687,95	0,00	0,00	0,00	14.586,89	14.586,89	15.592,80	15.592,80	15.592,80
MARIA DA GLORIA MIRANDA	14.812,83	0,00	0,00	0,00	14.701,41	14.701,41	15.658,00	15.658,00	15.658,00
JUSSARA MARIA DA SILVA VIEIRA	15.078,56	0,00	0,00	0,00	14.931,44	14.931,44	15.793,47	15.793,47	15.793,47
EDSON BENEDITO DA COSTA	14.897,97	14.786,55	0,00	0,00	14.786,55	14.786,55	16.213,55	16.213,55	16.213,55
NELSON SANTANA NUNES	15.472,94	0,00	0,00	0,00	15.366,83	15.366,83	16.252,93	16.252,93	16.252,93
JOSUE BARBARO PEREIRA BORGES	15.527,91	0,00	0,00	0,00	15.416,55	16.843,55	16.843,55	16.843,55	16.843,55
ADELINO BENEDITO DOS SANTOS	16.843,55	0,00	0,00	0,00	15.639,60	15.639,60	16.843,55	16.843,55	16.843,55
JONAS MARTINS DA SILVA FILHO	14.061,08	0,00	0,00	0,00	15.416,55	15.416,55	21.244,20	21.244,20	21.244,20

De acordo com a previsão do art. 37, inciso XI da Constituição Federal: "a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio

mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos."

Na análise da Folha de Pagamento do Município constatou-se que o subsídio do Prefeito Municipal em 2010 é de R\$ 14.310,00. E o subsídio dos Ministros do STF é de R\$ 26.723,13.

Deste modo, após a análise das folhas de pagamentos dos meses de janeiro a abril, constatou que os Inspetores do Município percebem salários superiores ao determinado pela Constituição Federal no que concerne ao limite imposto ao subsídio do Prefeito Municipal, além de demonstrar clara afronta aos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Moralidade.

- Assim, sugere-se que o senhor Guilherme Frederico de Moura Muller – Secretário Municipal de Finanças seja notificado a prestar informações sob os salários dos Inspetores citados acima e enquadrado nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal e aos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Moralidade – art. 37, caput da CF pelo pagamento de subsídios dos Procuradores em valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal;
- Sugere-se também que os senhores Wilson Paulo Leite Ribeiro, Antonio Edilson Manosso, Eder José da Cruz, Fransoize Jesus de Magalhães, José Luiz Pacheco Pinto de Castro, Maria da Glória Miranda, Jussara Maria da Silva Vieira, Edson Benedito da Costa, Nelson Santana Nunes, Josué Barbaro Pereira Borges, Adelino Benedito dos Santos e Jonas Martins da Silva Filho – Inspetores do Município realizem o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido a restituição aos cofres do Município por cada servidor o valor de:

SERVIDOR	VALOR EXCEDENTE AO SUBSÍDIO DO PREFEITO	VALOR EM UPF's
JOSE LUIZ PACHECO PINTO DE CASTRO	4.328,00	135,25
EDE JOSE DA CRUZ	6.161,14	192,53
MARIA DA GLORIA MIRANDA	5.155,88	161,12
JUSSARA MARIA DA SILVA VIEIRA	6.842,70	213,83
EDSON BENEDITO DA COSTA	6.777,64	211,8
NELSON SANTANA NUNES	10.332,95	322,9
JOSUE BARBARO PEREIRA BORGES	13.244,76	413,9
ADELINO BENEDITO DOS SANTOS	14.248,65	445,27
JONAS MARTINS DA SILVA FILHO	17.188,05	537,13

- E finalmente, sugere-se que os citados sejam enquadrados nos termos termos da Resolução 14/2007 do Tribunal de Contas, art. 289, inciso III – Ato praticado com grave infração a norma legal, multa de até 600 UPFs/MT;

VI - RESUMO DAS IRREGULARIDADES (classificadas na Instrução Normativa nº 08/2008 – TCE-MT):

– Para o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças - senhor **Renato Raul Spinelli**

1. Ressarcimento ao erário, com recursos próprios, do ex-secretário, do valor de **R\$ 34,75 (1,085 UPF's)**, referente a pagamento de combustíveis com valores superiores aos praticados no mercado local – **E 24**;

- Para o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças - senhor **Lamartine Godoy Neto**

2. Ressarcimento ao erário, com recursos próprios, do atual secretário, do valor de **R\$ 135,50 (4,234 UPF's)**, referente a pagamento de combustíveis com valores superiores aos praticados no mercado local – **E 24**;

- Para o Secretário Municipal de Finanças – senhor **Guilherme Frederico de Moura Muller**:

3. Homologação de procedimento licitatório – Pregão 19/2010 - com irregularidade – **E 45**, pela:
 - escolha inadequada da modalidade licitatório, em desobediência ao art. 13, inciso I da Lei 8.666/93 e art. 1, parágrafo da Lei 10.520/02;
 - desobediência à determinação do art. 57, caput da Lei 8.666/93, por ultrapassar o prazo do contrato original a vigência dos créditos orçamentários;
 - desobediência à determinação do art. 57, II da Lei de Licitação, por prever, o edital do certame, um prazo de vigência do contrato e a possibilidade do aditivo do mesmo por um período superior à 60 meses. Havendo a previsão, do Pregão 19/2010, vigorar por um prazo de até 84 meses;
 - desobediência aos art. 7, § 2º, inciso II e do art. 43, IV da Lei 8.666/93, pela inexistência da cotação de preços para justificar o preço máximo do serviço;
 - inexistência de definição dos critérios de aceitabilidade dos preços, em desobediência à determinação do art. 40, inciso X da Lei 8.666/93;

4. Pagamento de nota fiscal à empresa Maxmar Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda em valor unitário superior ao acordado no Registro de Preços – irregularidade não classificada. Sugere-se que o valor pago superior ao acordado em contrato seja ressarcidos aos cofres públicos, no valor de **R\$ 40,00 (1,25UPF's)**;

5. Homologação de procedimento licitatório – Convite 65/2010 - com irregularidade – **E 45**, pela:
 - desobediência aos art. 7, § 2º, inciso II e do art. 43, IV da Lei 8.666/93, pela inexistência da cotação de preços para justificar o preço máximo do serviço; e
 - inexistência de publicação do certame – Convite 65/2010 – em mural ou outros meios, conforme preceitua o art. 22, §3º da Lei 8.666/93.

6. Homologação de procedimento licitatório – Convite 05/2010 - com irregularidade – **E 45 e E 18**, pela:
 - inexistência de publicação do certame em mural ou em outros meios, em desobediência ao que preceitua o art. 22, §3º da Lei 8.666/93; e
 - inexistência, nos autos, da cópia das cartas convite, em desobediência ao que preceitua o art. 22, §3º da Lei 8.666/93.

7. Realização de despesa com a empresa Saga Decorações, no valor de R\$ 79.891,90 sem procedimento licitatório, em desobediência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal - **E 10**;

8. Homologação de procedimento de inexigibilidade de licitação – para a atualização de versão do sistema SIPLAG com aquisição de licença de uso permanente do módulo de execução orçamentária, financeira e contábil; atualização de versão do sistema aplicativo SIPLAG – Módulo de Orçamento e Planejamento; atualização de versão sistema aplicativo FLEXIVISION; treinamento dos usuário do módulo de orçamento e planejamento, do módulo de execução orçamentária, financeira e contábil e do sistema aplicativo FLEXIVISION; e manutenção corretiva e adaptativa do sistema aplicativo SIPLAG – módulo de orçamento e planejamento e módulo de execução orçamentária, financeira e contábil e do sistema aplicativo FLEXIVISION – sem parecer jurídico ou documentos que justifique a escolha da modalidade, em desobediência ao que preceitua o art. 38, VI da Lei de Licitação – **E 45**;
9. Homologação de certame de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Mohamed Kandoussi, sem a justificativa de ser a única para executar o serviço, em desobediência ao que preceitua o art. 25 da Lei de Licitação – **E 12** e **E 10**. Sugere-se, também, o enquadramento do gestor nos termos do art. 89 da Lei 8.666/93;
10. Pagamento de juros e multas nas faturas mensais. Sugere-se que os valores irregularmente gastos sejam ressarcidos aos cofres do Município pelo senhor Guilherme Frederico de Moura Muller, no valor de R\$ 77,11 (2,409 UPF's) - **irregularidade não classificada**;
11. Pagamento dos salários dos Inspetores de Tributos com valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal, em desobediência aos preceitos do art. 37, XI

da Constituição Federal e aos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Moralidade – art. 37, caput da CF – **irregularidade não classificada**;

- Para o Presidente da Comissão de Licitação e para o Pregoeiro – senhor **Válidos Augusto**:

12. Irregularidade no procedimento licitatório do Pregão Presencial 19/2010 – **E 45**, pela:

- escolha inadequada da modalidade licitatório, em desobediência ao art. 13, inciso I da Lei 8.666/93 e art. 1, parágrafo da Lei 10.520/02;
- desobediência à determinação do art. 57, caput da Lei 8.666/93, por ultrapassar o prazo do contrato original a vigência dos créditos orçamentários;
- desobediência à determinação do art. 57, II da Lei de Licitação, por prever, o edital do certame, um prazo de vigência do contrato e a possibilidade do aditivo do mesmo por um período superior à 60 meses. Havendo a previsão, do Pregão 19/2010, vigorar por um prazo de até 84 meses;
- desobediência aos art. 7, § 2º, inciso II e do art. 43, IV da Lei 8.666/93, pela inexistência da cotação de preços para justificar o preço máximo do serviço;
- inexistência de definição dos critérios de aceitabilidade dos preços, em desobediência à determinação do art. 40, inciso X da Lei 8.666/93;

13. Irregularidade no procedimento licitatório do Convite 65/2010 – **E 45**, pela:

- desobediência aos art. 7, § 2º, inciso II e do art. 43, IV da Lei 8.666/93, pela inexistência da cotação de preços para justificar o preço máximo do serviço;
- inexistência de publicação do certame – Convite 65/2010 – em mural ou outros meios, conforme preceitua o art. 22, §3º da Lei 8.666/93.

14. Irregularidade no procedimento licitatório do Convite 05/2010 – **E 45** e **E 18**, pela:

- inexistência de publicação do certame em mural ou em outros meios, conforme preceitua o art. 22, §3º da Lei 8.666/93; e
- inexistência, nos autos, da cópia das cartas convite, em desobediência ao que preceitua o art. 22, §3º da Lei 8.666/93.

15. Realização de procedimento de inexigibilidade de licitação – para a atualização de versão do sistema SIPLAG com aquisição de licença de uso permanente do módulo de execução orçamentária, financeira e contábil; atualização de versão do sistema aplicativo SIPLAG – Módulo de Orçamento e Planejamento; atualização de versão sistema aplicativo FLEXVISION; treinamento dos usuário do módulo de orçamento e planejamento, do módulo de execução orçamentária, financeira e contábil e do sistema aplicativo FLEXVISION; e manutenção corretiva e adaptativa do sistema aplicativo SIPLAG – módulo de orçamento e planejamento e módulo de execução orçamentária, financeira e contábil e do sistema aplicativo FLEXVISION – com irregularidade pela:

- inexistência de parecer jurídico ou documentos que justifique a escolha pela inexigibilidade de licitação, em desobediência ao que preceitua o art. 38, VI da Lei de Licitação – **E 45**.

16. Realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Mohamed Kandoussi, sem a justificativa de ser a única para

executar o serviço, em desobediência ao que preceitua o art. 25 da Lei de Licitação – **E 12 e E 10**. Sugere-se, também, o enquadramento do gestor nos termos do art. 89 da Lei 8.666/93.

- Para os senhores **Wilson Paulo Leite Ribeiro, Antonio Edilson Manosso, Eder José da Cruz, Fransoize Jesus de Magalhães, José Luiz Pacheco Pinto de Castro, Maria da Glória Miranda, Jussara Maria da Silva Vieira, Edson Benedito da Costa, Nelson Santana Nunes, Josué Barbaro Pereira Borges, Adelino Benedito dos Santos e Jonas Martins da Silva Filho:**

17. Sugere-se que os senhores Wilson Paulo Leite Ribeiro, Antonio Edilson Manosso, Eder José da Cruz, Fransoize Jesus de Magalhães, José Luiz Pacheco Pinto de Castro, Maria da Glória Miranda, Jussara Maria da Silva Vieira, Edson Benedito da Costa, Nelson Santana Nunes, Josué Barbaro Pereira Borges, Adelino Benedito dos Santos e Jonas Martins da Silva Filho – Inspectores do Município realizem o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido a restituição aos cofres do Município por cada servidor o valor de:

SERVIDOR	VALOR EXCEDENTE AO SUBSÍDIO DO PREFEITO	VALOR EM UPF's
JOSE LUIZ PACHECO PINTO DE CASTRO	4.328,00	135,25
EDE JOSE DA CRUZ	6.161,14	192,53
MARIA DA GLORIA MIRANDA	5.155,88	161,12

JUSSARA MARIA DA SILVA VIEIRA	6.842,70	213,83
EDSON BENEDITO DA COSTA	6.777,64	211,8
NELSON SANTANA NUNES	10.332,95	322,9
JOSUE BARBARO PEREIRA BORGES	13.244,76	413,9
ADELINO BENEDITO DOS SANTOS	14.248,65	445,27
JONAS MARTINS DA SILVA FILHO	17.188,05	537,13

VII- CONCLUSÃO DA REPRESENTAÇÃO

De todo o exposto, sugere-se que esta Corte, com supedâneo no disposto no Artigo 46 da Lei Complementar nº 269 e Art. 224 da Resolução nº 14/2007, protocolize a presente representação interna e que adote as medidas julgadas necessárias para que seja oficializado aos gestores da Secretaria Municipal de Cultura de Cuiabá e aos Prefeitos Municipais de Cuiabá, sobre as irregularidades detectadas por esta equipe.

Em tempo, vale ressaltar o art. 287 da Resolução nº 7/2007, que determina que quando o gestor for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano causado, neste caso, cabe aplicação de multa de até 10% sobre o valor a ser ressarcido.

E finalmente, sugere-se que os citados pela irregularidade de pagamento de salários pelo valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal sejam enquadrados

nos termos termos da Resolução 14/2007 do Tribunal de Contas, art. 289, inciso III –
Ato praticado com grave infração a norma legal, multa de até 600 UPFs/MT;

É a representação.

**Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais da Quinta
Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá – MT, 08
de dezembro de 2010.**

Daniely Garcia Cardoso
Auditor Público Externo

Marilze Nunes da Silva
Técnico Instrutivo de Controle